



PARECER Nº 2/2023/COFEN/PLEN/GTAE
PROCESSO Nº 00196.002470/2023-62

ORIGEM: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS).

ASSUNTO: Pedido de esclarecimento sobre a suspensão do prazo de análise dos pedidos de inscrição de chapa pela comissão eleitoral.

REFERÊNCIA: Ofício OF. nº CE/COREN-RS/1-23 Comissão Eleitoral.

Senhora Presidente,
Colendo Plenário,

INTRODUÇÃO

A Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul, Dr^a Maria Rejane Seibel, pelo Ofício acima referenciado, faz pedido de esclarecimento sobre suspensão do prazo de exame dos pedidos de inscrição de chapas eleitorais, na hipótese de tais pedidos serem baixados em diligências quando verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 695/2022, para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial, além da necessidade de verificação de condições de elegibilidade e de possíveis inelegibilidades, ou mesmo em razão de outros motivos ou questões que precisem de esclarecimentos.

A seguir, a consulta do regional:

A Comissão Eleitoral designada pela Portaria Coren-RS nº 091/2023, por meio de sua Presidente, enfermeira Maria Rejane Seibel, solicita a V. Sa., para fins promoção das atribuições legais da comissão eleitoral, que seja esclarecido se o prazo para diligências em relação às condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade suspendem o prazo de análise dos requerimentos de inscrição de chapa, ou seja, o prazo da comissão eleitoral.

Nesse sentido, anota-se o entendimento de que no artigo 38 foi disposto sobre a obrigatoriedade de que em verificado a existência de erros sanáveis em relação ao requerimento de inscrição ou quaisquer dos documentos exigidos no artigo 36 deverá a comissão eleitoral baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição - art. 38, §2º do Código Eleitoral.

Por sua vez, no parágrafo terceiro do artigo 38 consta que a baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral prevista no caput deste artigo, ficando garantidos os 20(vinte) dias para análise dos documentos.

Logo, considerando que o parágrafo terceiro fala do prazo de análise constante no caput entendeu-se que a suspensão era tanto para diligências da comissão eleitoral quanto para os casos de emenda do requerimento de inscrição em face de erros sanáveis.

No entanto, em decorrência de algumas discussões em relação ao referido ponto, compreendeu-se por oportuno apresentar a presente consulta ao GTAE, para dirimir dúvidas e uniformizar procedimentos no processo eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

PRONUNCIAMENTO GTAE

Entendemos que a matéria não comporta grandes discussões, uma vez que ao tratar da baixa em diligências quando do exame dos pedidos de inscrição de chapas eleitorais, claramente a norma aponta para a suspensão do prazo previsto no *caput* do art. 38, que assim disciplina:

Art. 38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.

Ainda no mesmo artigo, diz o código:

§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.

§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.

I – Não é sanável a ausência dos no art documentos relacionados. 37.

§ 3º A baixa em diligência suspende o prazo da comissão eleitoral previsto no caput deste artigo, ficando garantidos os 20 (vinte) dias para análise dos documentos. (grifo nosso)

Do § 2º acima se extrai que a baixa em diligência pode ocorrer tanto para correção de erros sanáveis como também para emendas ou complementação do pedido inicial. Em um ou noutro caso, o prazo do caput se suspende retornando sua contagem a partir do cumprimento da diligência.

Havendo necessidade da Comissão Eleitoral, de *per si*, baixar o processo em diligência para verificação de condições de elegibilidade e de possíveis inelegibilidades, ou mesmo em razão de outros motivos ou questões que precisem de esclarecimentos, da mesma forma suspende-se o prazo contemplado no *caput* do art. 38 do Código Eleitoral.

CONCLUSÃO

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do pedido de esclarecimento pontuando que o prazo constante do *caput* do art. 38 do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 695/2022, **se suspende quando a Comissão Eleitoral decidir pela baixa em diligência, visando a correção de erros sanáveis, diligência para verificação de condições de elegibilidade e de possíveis inelegibilidades, ou mesmo em razão de outros motivos ou questões que precisem de esclarecimentos.**

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 24 de abril de 2023.

Daniel Menezes de Souza
Conselheiro Federal
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães
Conselheira Federal
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro
Conselheiro Federal
Membro do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 25/04/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 25/04/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 25/04/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0099452** e o código CRC **98341BA7**.